

# LEI DE REFORMA AGRÁRIA DA REPÚBLICA POPULAR CHINESA

PROMULGADA E POSTA EM  
VIGOR EM 30 DE JUNHO DE  
1950, PELO GOVÉRNO  
POPULAR CENTRAL.

*Pesquisa e Tradução*

*("Ley de Reforma Agraria de la República  
Popular China" — Ediciones en Lenguas  
Extranjeras — PEKIN) de*

*Rogério Costa Rodrigues*

*Pesquisador do Serviço de  
Informação Legislativa*

## CAPÍTULO I

### Questões gerais

Art. 1.º — Fica abolido o sistema de propriedade, baseado na exploração feudal, por parte da classe latifundiária, sendo substituído pelo sistema de propriedade de camponeses, a fim de liberar as forças produtivas das regiões rurais e desenvolver a produção agrícola, visando a abrir caminho à industrialização da Nova China.

## CAPÍTULO II

### Confisco e requisição da terra

Art. 2.º — Serão confiscados a terra, os animais de trabalho, a maquinaria destinada à lavoura, os excedentes de sementes e os edifícios rurais pertencentes aos latifundiários, cujos demais bens, entretanto, serão preservados.

Art. 3.º — Nas regiões rurais serão requisitadas as terras pertencentes a monumentos de antepassados, templos, mosteiros, igrejas, escolas e agrupamentos, bem como as pertencentes às coletividades. No tocante a escolas, orfanatos, asilos para anciões e hospitais, cuja manutenção dependa de rendas próprias das terras mencionadas, os governos populares locais tomarão medidas adequadas, visando a melhor solução para o seu funcionamento.

As terras pertencentes às mesquitas poderão continuar em poder das mesmas, de acordo com o consentimento dos maometanos locais.

Art. 4.º — A indústria e o comércio gozarão de proteção e não poderão ser prejudicados.

Não poderão ser confiscadas as empresas industriais e comerciais dos latifundiários, bem como seus bens e terras, utilizados diretamente na exploração das empresas. Proíbe-se prejudicar às empresas industriais e comerciais como consequência do confisco de terras e de bens feudais.

Devirão ser requisitadas as terras das regiões rurais pertencentes aos industriais e aos comerciantes, além de seus edifícios habitados por camponeses. Seus demais bens e empresas legais em regiões rurais, entretanto, deverão ser protegidos, não podendo constituir objeto de intervenção.

Art. 5.º — Não deverão ser considerados latifundiários: os militares revolucionários, as famílias das vítimas da revolução, os operários, empregados, profissionais liberais, vendedores ambulantes, bem como os proprietários que arrendam pequenas parcelas de terra, por se dedicarem a outras ocupações ou carecerem de mão-de-obra. Se a extensão de terras que possui cada um não excede ao limite médio estabelecido para cada habitante da mesma localidade, as parcelas dos mencionados proprietários não deverão ser tocadas (por exemplo, se a extensão resultante do limite médio é de dois "mu" (1) por habitante local, a extensão média de terras que possuirá cada um daqueles não ultrapossará a 4 "mu"). No

caso de exceder esta proporção, a terra excedente será requisitada. Será necessário um procedimento especial em relação à pessoa de que se trate, inclusive se a extensão média de terra de cada um ultrapasse ao dobro, nos casos em que as propriedades imobiliárias tenham sido adquiridas, verdadeiramente, mediante trabalho pessoal, ou quando se trate de terras em que vivam viúvos e viúvas necessitados, órfãos e indivíduos necessitados, inválidos etc.

Art. 6.º — Gozarão de proteção e não poderão ser atingidas as terras pertencentes aos camponeses ricos e por eles cultivadas com ajuda de mão-de-obra assalariada, bem como seus demais bens.

Deverão ser respeitadas as pequenas parcelas de terra arrendadas por camponeses ricos que não poderão ser tocadas; em certas regiões especiais, todavia, parte ou a totalidade dessas terras poderá ser requisitada com a aprovação do governo popular, em âmbito provincial ou superior.

Deverão ser requisitadas as grandes extensões de terra arrendadas por camponeses ricos do tipo semi-latifundiário, que ultrapassem a área de terra por eles mesmos cultivada e as dos que o fazem com ajuda de mão-de-obra assalariada. As terras em que os camponeses ricos são arrendatários deverão ser compensadas por aquelas em que são arrendadores.

Art. 7.º — Serão protegidos e invioláveis as terras e outros bens dos camponeses médios (compreendidos os camponeses médios acomodados).

Art. 8.º — Toda transferência ou dispersão das terras atingidas pelo confisco ou pela requisição previstos na presente lei, realizada depois da liberação de uma determinada localidade, por meio de venda, hipoteca, doação ou outras formas de transferência de posse, é declarada nula. A terra, objeto de transação, será incluída nos lotes a serem repartidos. Se os camponeses, entretanto, sofreram perdas relativamente consideráveis, em virtude da compra ou hipoteca das terras, mister será tomar as medidas necessárias para beneficiá-los com uma compensação apropriada.

Art. 9.º — Dar-se-ão, especificamente, as denominações legais de latifundiários, camponeses ricos, camponeses médios ou camponeses pobres, camponeses assalariados e outras aos elementos que compõem as classes sociais rurais. (2)

### CAPÍTULO III

#### Repartição da Terra

Art. 10 — Todas as terras e outros meios de produção, confiscadas ou requisita-

das, com exceção dos que devem ser nacionalizados, conforme a presente lei, deverão ser notificadas às Associações Camponesas rurais e distribuídos de maneira uniforme, equitativa e racional entre os camponeses pobres, com nenhuma ou pouca terra e que careçam de outros meios de produção. Distribuir-se-á, também, aos latifundiários uma parcela igual à dos camponeses, a fim de que possam viver de seu próprio esforço e se reeducar para o trabalho.

Art. 11 — A distribuição de terras, tomando por unidade de repartição as comarcas ou as aldeias administrativas correspondentes às comarcas, far-se-á com base nas terras que já possuem os camponeses, de modo uniforme, mediante a diminuição ou o aumento de determinadas propriedades imóveis e de uma revisão apropriada, baseada na extensão, qualidade, emprazamento das terras e o seu número de habitantes. As Associações Camponesas de Território ou de Distrito terão, entretanto, o direito de efetuar certas revisões necessárias nas comarcas ou nas aldeias a elas equivalentes. Nas regiões muito extensas e pouco povoadas poder-se-á tomar, como unidade de distribuição, a fim de facilitar o cultivo dos campos, áreas relativamente pequenas, inferiores às comarcas. As terras que abrangem mais de uma comarca devem limitar-se àquela originariamente cultivada pelos camponeses.

Art. 12 — Durante a distribuição de terras, baseada nas possessões de origem, aquelas pertencentes aos primitivos cultivadores não lhes devem ser retiradas para beneficiar a outros. No caso em que os primitivos cultivadores estejam privados das terras em que trabalhavam sob o regime de arrendamento, para entregá-las a outros, deve-se levar em conta seus interesses. É justo que o lavrador que já possuía terra própria, uma vez realizada a distribuição, venha a ser titular de uma parcela um pouco maior do que aquelas outorgadas aos que nenhuma possuíam ou eram proprietários de extensões muito pequenas. Assim sendo, podem, em princípio, possuir uma área equivalente ao limite médio de posse para cada habitante da mesma localidade.

Será necessário preservar o direito do cultivador primitivo, ao qual foi retirada a superfície de terra de que era arrendatário, reservando-lhe área de valor equivalente, situada na mesma localidade.

Art. 13 — Durante a distribuição, certos problemas específicos relativos aos camponeses sem terra, ou possuidores de peque-

nas extensões, serão solucionados das seguintes maneiras:

- a) As famílias de camponeses pobres, compostas de uma ou duas pessoas que tenham plena capacidade produtiva, poderão obter mais terras do que as correspondentes a uma ou duas pessoas, isoladamente, se as condições locais o permitirem.
- b) Os artesãos dos povoados, os vendedores ambulantes, os profissionais liberais e suas famílias, no campo, poderão obter uma parcela de terra e outros meios de produção, de acordo com o caso particular. As pessoas que exercem uma profissão que lhes proporciona recursos suficientes para manter as suas famílias, de modo regular e permanente, serão, entretanto, excluídas da distribuição.
- c) Os dependentes das vítimas da revolução (a própria vítima deve ser contada entre os membros de sua família), os oficiais, os combatentes, os inválidos heróicos e os desmobilizados do Exército Popular da Libertação, os trabalhadores do governo popular e das organizações populares, bem como seus familiares (compreendidos os membros que estão no Exército), que vivem nas regiões rurais, receberão um lote de terra e outros meios de produção, como os camponeses. Distribuir-se-á, entretanto, pouca terra, ou nenhuma, de acordo com cada caso particular, aos trabalhadores do governo popular e das organizações populares, em proporção com seus salários e demais rendas, e ainda com o grau de capacidade que têm para manter suas famílias.
- d) Os dependentes, que vivem no campo, daqueles que têm emprego fora, poderão receber terras e outros meios de produção de acordo com o caso particular. Serão, entretanto, excluídos da distribuição se exercem profissões que proporcionem recursos suficientes para se manterem de modo regular e permanente.
- e) Nas zonas rurais deve-se outorgar uma parcela de terra igual à dos camponeses, bem como meios de produção, aos seguintes elementos: bonzos, monjas, taoístas, sacerdotes e ímanes, se são capazes de trabalhar na agricultura e mostrarem desejo de fazê-lo, e se carecerem de outros meios de subsistência.
- f) Aquêles que, com suas famílias, abandonaram os campos e a eles regres-

saram, providos de certificados dos governos populares ou dos sindicatos das cidades, poderão receber uma parcela de terra e outros meios de produção, da mesma forma que os camponeses, se o solicitarem, e forem capazes de se dedicar aos trabalhos do campo, permitindo as condições locais.

- g) Os latifundiários que abandonaram os campos, e outras pessoas que tenham trabalhado para o inimigo, mas retornado aos povoados, bem como suas famílias, poderão, também, receber um lote de terra e outros meios de produção, do mesmo modo que os camponeses, caso demonstrem capacidade para o trabalho na agricultura e desejo de executá-lo.
- h) Os habitantes do campo, conhecidos pelo governo popular como traidores, desleais, criminosos de guerra, contra-revolucionários, culpados de crimes odiosos e outros delitos, que persistem em sabotar a reforma agrária, não receberão, pessoalmente, terras, como castigo. Membros de suas famílias, que não tenham participado de atividades criminosas e que não possuam outros meios de subsistência, sendo capazes de trabalhar na agricultura e demonstrando o desejo de fazê-lo, poderão receber terras e demais meios de produção, da mesma forma que os camponeses.

Art. 14 — Durante a distribuição, cada comarca pode reservar uma pequena parte de terras, de acordo com as condições locais, para destiná-la aos seus naturais que se encontrem afastados ou tenham se refugiado em outro lugar, em circunstâncias não conhecidas, mas desde que a ela possam retornar. Tais parcelas destinam-se, também, a futuros ajustes de terras na localidade. Estas terras serão, provisoriamente, postas sob controle do governo popular da comarca e entregues em arrendamento aos camponeses. As áreas reservadas, entretanto, não devem ultrapassar o limite máximo de 1% do total das terras que possui a respectiva comunidade rural.

Art. 15 — Durante a distribuição de terras, o governo popular distrital ou de nível imediatamente superior, pode destinar, de acordo com as condições locais, uma parte da terra para o Estado, para granjas agrícolas experimentais ou granjas-modêlo do Estado, em um ou vários distritos. Enquanto não forem estabelecidas as mencionadas granjas, poderão essas terras ser entregues, em arrendamento, aos camponeses.

## CAPÍTULO IV

## Disposições sôbre problemas relativos às terras especiais

Art. 16 — As montanhas, bosques, reservatórios de pesca, montes e colinas plantados de chá e de árvores destinadas à extração de "tong" os campos de amoreiras, bosques de bambu, hortas, canaviais, terras não cultivadas e outras extensões aptas para distribuição, que tenham sido confiscadas ou requisitadas, devem ser consideradas terras ordinárias e repartidas de modo apropriado e uniforme. A fim de facilitar a produção, os agricultores que já tenham cultivado tais áreas terão prioridade para recebê-las. Estas terras poderão ser outorgadas a quem não possua solo para agricultura, ou que o tenha em pequena extensão. Caso a distribuição seja desfavorável à exploração, o governo popular local poderá exercer o controle democrático e a exploração racional, segundo os costumes locais.

Art. 17 — As obras de irrigação, tais como diques e reservatórios, confiscadas ou requisitadas, deverão, se possível, ser reparadas com os campos. Caso contrário, permanecerão subordinadas ao controle do governo popular local, de acordo com os costumes da região.

Art. 18 — Os grandes bosques, as grandes obras hidráulicas, as terras desertas, as montanhas não cultivadas, as salinas, as minas, os lagos, reservatórios, rios, portos etc. serão propriedade do Estado e sujeitos ao controle e administração do governo popular. Os particulares que tenham investido capitais na exploração destes domínios poderão continuar tal exploração, de acordo com decretos e leis promulgados pelo governo popular.

Art. 19 — Os campos, almácegas, granjas-modélo experimentais que e m p r e g a m maquinaria agrícola ou outras instalações modernas, bem como as explorações que tenham caráter técnico, tais como as grandes plantações de bambu, os grandes hortos, as plantações de chá em montanhas e colinas, as árvores de "tong", os vastos campos de amoreiras, os extensos pastos etc., não deverão ser dispersados, e continuarão sendo explorados por seus antigos proprietários. Se tais bens, todavia, pertenciam, anteriormente, a latifundiários, passarão ao poder do Estado, com a aprovação do governo popular, em âmbito provincial ou superior.

Art. 20 — Os sepulcros e as árvores plantadas nos cemitérios permanecerão intactos no curso do confisco e requisição.

Art. 21 — Os lugares famosos por seu valor histórico e também os monumentos e

bens antigos, de valor cultural, deverão ser protegidos de modo adequado. Não serão destruídos os santuários, os templos, os mosteiros, as igrejas e outros edifícios públicos, nem as casas dos latifundiários. Os demais prédios construídos, pertencentes aos latifundiários, nas regiões rurais que não sejam adequados ao uso dos camponeses, deverão ser controlados e administrados pelo governo popular local e entregues aos serviços públicos.

Art. 22 — As terras sem cultivo, convertidas em cultiváveis depois da Libertação, não formarão parte dos lotes a serem distribuídos. Não serão confiscadas e retornarão aos seus possuidores.

Art. 23 — As pequenas parcelas de terra destinadas à manutenção de serviços de interesse público, tais como pontes, estradas, pavilhões de chá, serviços gratuitos de barcas, não serão distribuídos e continuarão, como até agora, sendo usadas em conformidade com os costumes locais.

Art. 24 — No que diz respeito às terras e às casas pertencentes aos chineses ultramarinos, os governos populares (conselhos militares e políticos) das grandes zonas administrativas ou os governos populares provinciais, agirão de acordo com o princípio de proteção aos interesses dos compatriotas residentes no estrangeiro e com os princípios gerais da presente lei, adotando as medidas cabíveis para uma solução.

Art. 25 — As areias, os pântanos pertencentes aos latifundiários ou a organizações públicas, deverão ser postos à disposição do Estado; os governos populares provinciais ou superiores tomarão medidas adequadas visando a uma solução.

Art. 26 — Os terrenos situados ao longo de ferrovias, estradas, cursos d'água, diques e áreas ocupadas por aeródromos, portos e fortalezas, não deverão ser repartidos. Os que se destinam à construção de vias férreas, estradas, vias fluviais e aeródromos, cujo percurso, zona e data de início de obras já estejam determinados, poderão ser reservados, com aprovação dos governos populares provinciais ou superiores.

Art. 27 — Nenhuma terra pertencente ao Estado, explorada por particular, poderá ser dada em arrendamento, vendida ou abandonada. Se delas não necessitarem, os beneficiados deverão devolvê-las ao Estado.

## CAPÍTULO V

## Órgãos e meios executivos da Reforma Agrária

Art. 28 — No momento da execução da Reforma Agrária os governos populares dos

distritos, e os de nível superior, visando a fortalecer a direção do governo popular nessa tarefa, organizarão comitês de Reforma Agrária compostos de pessoal suficiente, eleito por assembléias de representantes do povo ou designado pelos governos populares de níveis superiores. Tais comitês encarregar-se-ão de dirigir e administrar tudo que esteja relacionado com a Reforma Agrária.

Art. 29 — Os órgãos executivos legais para a realização da Reforma Agrária são: as uniões gerais de camponeses das comarcas e aldeias, as conferências de representantes campesinos, bem como os comitês das Associações Camponesas, eleitos pelas mencionadas conferências, os congressos de camponeses de território, distrito e província e os comitês das associações campesinas, por estes eleitos.

Art. 30 — O governo popular entregará, depois da realização da Reforma Agrária, títulos de propriedade das terras distribuídas entre os camponeses, assegurando o direito de livre exploração, de compra e venda, bem como o direito de entregá-las em arrendamento. Todos os contratos de natureza agrícola, concluídos antes da Reforma Agrária, serão totalmente anulados.

Art. 31 — A situação das classes rurais deve ser determinada segundo as diferenciações estabelecidas nas decisões promulgadas pelo Governo Popular Central. Essa determinação será submetida a exame democrático das reuniões gerais de rurícolas das aldeias e das conferências de representantes campesinos, sob a direção dos governos populares das aldeias, mediante declarações pessoais e discussões públicas. Aquêles que não fazem parte de Associações Camponesas devem ser convidados a participar do exame, sendo-lhes permitido defender seus pontos de vista junto às Assembléias.

Procedida a determinação da situação das classes, será ela encaminhada pelo governo popular da comarca ao governo popular do território, a fim de que seja ratificada. Caso ocorram opiniões diferentes quanto à matéria, nos quinze dias seguintes à ratificação, poder-se-á apresentar recurso ao Tribunal Popular do distrito, cujo pronunciamento terá força de lei.

Art. 32 — Visando a assegurar a realização da Reforma Agrária, todos os distritos deverão organizar, durante o seu curso, tribunais populares móveis, que se deslocem, julgando e punindo de acordo com a lei os elementos despóticos culpados de crimes odiosos e perseguidos, com justiça, pelas grandes massas populares, bem como todos aquêles que infringem ou sabotem a lei

e os regulamentos pertinentes à Reforma Agrária. Ficam rigorosamente proibidos os arrestos, os apelações e as execuções indiscriminadas, bem como os castigos corporais e outras formas semelhantes de punição. Serão elaborados, à parte, os regulamentos para organização dos tribunais populares.

Art. 33 — Com o fim de assegurar a ordem na Reforma Agrária e a proteção dos interesses do povo antes de sua conclusão, fica terminantemente proibido matar animais de trabalho, derrubar árvores, abandonar terras, destruir instrumentos agrícolas, danificar obras de irrigação, edifícios, plantações e outros objetos. Os infringentes de tais prescrições estarão sujeitos a julgamento e punição dos tribunais populares.

Art. 34 — A fim de que tôdas as medidas tomadas durante a realização da Reforma Agrária correspondam aos interesses e às aspirações do povo, os governos populares, nos diversos níveis, deverão garantir efetivamente os direitos democráticos da população, bem como garantir aos camponeses e aos seus delegados o pleno direito de exercitar livremente a crítica, em tôdas as reuniões, e censurar aos encarregados da Reforma Agrária de todos os graus e em todos os lugares. Serão punidos os que infringem os direitos democráticos acima enunciados.

## CAPÍTULO VI ANEXOS

Art. 35 — A presente lei é aplicável às regiões rurais em geral e não aos arrabaldes das grandes cidades, que serão objeto de legislação à parte.

As grandes cidades mencionadas na presente lei serão especificadas, de acordo com as suas circunstâncias, pelos governos populares (conselhos militares e políticos) de tôdas as grandes zonas administrativas.

Art. 36 — A presente lei não se aplica às regiões de minorias nacionais; a ela, todavia, durante a execução da Reforma Agrária, estarão sujeitos, em condições de igualdade com os "iam", os habitantes das minorias nacionais discriminadas nas regiões onde os "iam" constituam maioria. (3)

Art. 37 — Não se aplicará a presente lei nas regiões em que esteja fundamentalmente concluída a Reforma Agrária.

Art. 38 — Deverão aplicar a presente lei, após a sua promulgação, tôdas as regiões que iniciem a Reforma Agrária, excetuadas as mencionadas nos artigos 35, 36 e 37. Enquanto não iniciada, a Reforma Agrária será estabelecida e divulgada em

forma de decreto dos governos populares (conselhos militares e políticos) de tôdas as grandes zonas administrativas, e dos governos populares provinciais.

Art. 39 — A partir da promulgação da presente Lei, de acôrdo com os princípios nela indicados e com as condições concretas da localidade, os governos populares das províncias deverão elaborar medidas para a execução da Reforma Agrária local. Tais

providências serão ratificadas e postas em vigor pelos governos populares (conselhos militares e políticos) das grandes zonas administrativas, sendo, assim, submetidas, com a finalidade de registro, ao Conselho de Administração Governamental do Governo Popular Central.

Art. 40 — A presente Lei será promulgada e posta em vigor a partir de sua aprovação pelo Conselho do Governo Popular Central.

#### NOTAS

(1) Um "mu" equivale a 1/15 de hectare.

(2) Nas decisões relativas à diferenciação de situação de classes no campo, adotadas pelo Conselho de Administração Governamental do Governo Popular Central, em 4 de agosto de 1950, os latifundiários (terratententes) foram classificados como aqueles que possuem terras, mas nelas não trabalham, ou exercem funções suplementares e cujos meios de subsistência dependem da exploração dos camponeses. A exploração praticada pelos latifundiários realiza-se, principalmente, através de arrendamento, empréstimos de dinheiro, contratos de trabalho ou prática simultânea de atividades em empresas comerciais e industriais. Mas a principal forma de exploração de camponeses pelos latifundiários é a exigência de rendas decorrentes de arrendamento, a serem pagas pelos camponeses. A administração de fazendas pertencentes a instituições públicas e a obtenção de rendas de terras das escolas, pertencem também à categoria de exploração baseada na renda da terra. Alguns latifundiários falidos que, não obstante a bancarrota e sua capacidade de trabalho, não participam das atividades do campo, e cujas condições de vida são superiores às do camponês médio ordinário, continuarão sendo classificados como latifundiários. Na mesma classe serão englobados os caudilhos militares, burocratas, déspotas locais e elementos tidos como perversos ricos, que são representantes políticos da classe dos latifundiários e que são elementos excepcionalmente perversos. Todo aquele que perceba rendas e administre propriedades por conta dos latifundiários, tendo através da exploração dos camponeses pelos latifundiários, o principal meio de subsistência e cujas condições de vida sejam melhores do que as de um camponês médio comum, será considerado como latifundiário.

As mesmas decisões assim se manifestaram em relação aos camponeses ricos:

Um camponês rico, em geral, possui terras. Alguns são possuidores apenas de parte das que cultivam, sendo arrendatários do restante. Há também os que não são proprietários de terras, porém arrendatários daquelas que cultivam. Dispõem, de modo geral, de melhores meios de produção e algum capital, desenvolvendo por conta própria suas atividades. Geralmente obtêm grande parte dos meios de sustento através de exploração, que é exercida em grande escala na forma de pagamento de diárias aos trabalhadores contratados por longos prazos. Tal exploração configura-se também no arrendamento de terras, empréstimo de dinheiro ou gestão de empresa industrial ou comercial. Considerável número de camponeses ricos administram fazendas de propriedade de instituições públicas. Há os que cultivam, isoladamente, suas extensões de terra sem contratar trabalhadores, mas exploram os camponeses através de arrendamentos e empréstimos. Em tais casos devem ser tratados do mesmo modo que os latifundiários. A exploração é característica constante dos camponeses ricos e, em muitos casos, as receitas que dela derivam constituem seu principal meio de subsistência.

As decisões falam, ainda, em Camponeses Ricos Reacionários:

Um camponês rico participante de graves atividades contra-revolucionárias, antes e especialmente depois da Libertação, será classificado como camponês rico reacionário. A terra e outras propriedades dos camponeses ricos reacionários e dos membros de sua família que participaram de atividades contra-revolucionárias serão confiscadas. Esse princípio será, também, aplicado aos capitalistas reacionários.

Assim são conceituados os camponeses médios:

Muitos camponeses médios possuem terras. Alguns possuem apenas parte da terra que cultivam, arrendando o restante. Há os que não têm terra, sendo arrendatários das que cultivam. Possuem alguma maquinaria agrícola. Dependem para viver, total ou principalmente, do próprio trabalho. Em geral não exploram outros camponeses. Alguns dêles o fazem (camponeses médio-acomodados), porém em pequena escala, não constituindo, entretanto, os ingressos decorrentes dessa exploração, seus principais meios de subsistência, pois não podem os lucros resultantes dessa prática ultrapassar a 15% do total das receitas anuais, o que é facultado aos chamados camponeses ricos.

Camponeses pobres, segundo as decisões em tela, são possuidores de pouca maquinaria agrícola, geralmente inadequada, e proprietários de apenas uma parte das terras que cultivam. Muitos, entretanto, são apenas arrendatários, sendo geralmente explorados. Os camponeses pobres comumente necessitam vender sua força de trabalho por períodos limitados.

Finalmente é definido o trabalhador:

Os trabalhadores (incluídos os camponeses assalariados) geralmente não têm terras nem instrumentos agrícolas. Dependem, total ou fundamentalmente, de seu trabalho para subsistir.

(3) Numerosas nacionalidades estão fixadas no território chinês. Predomina entre elas a nacionalidade "iam", um grupo de caracteres étnicos, lingüísticos e culturais bem definidos. Está concentrada em 2/3 do solo chinês, que compreendem a China propriamente dita e a Manchúria. De acôrdo com o censo de 1953, seus elementos constituem 93,9% da população do mundo chinês, perfazendo um total de 547.284.057 habitantes.